



CONCORRÊNCIA 90002/2024

Processo Administrativo n° 23115.024560/2024-43

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

1 OBJETO

Contratação de empresa especializada para construção do muro de contenção localizado entre a Biblioteca Central e o Prédio de Anatomia da UFMA conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O valor total estimado pela Administração é de R\$ 2.122.378,73 (Dois milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

2 LICITANTE

FP PROJETOS, GERENCIAMENTOS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

3 VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA

Trata-se de análise da proposta de preços apresentada pela empresa FP Projetos, Gerenciamentos, Serviços e Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.485.582/0001-25, com valor total de R\$ 1.488.000,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil reais).

Atendendo ao subitem 6.10.1 do Edital, a empresa forneceu a Planilha Orçamentária detalhando Preços Unitários, Preço Unitário com BDI e Preços Finais, arredondados em duas casas decimais.

A licitante também apresentou a Planilha de Composição de Custos Unitários (análítica) contendo as composições de todos os itens, inclusive da Administração Local.

O valor total da proposta submetida pela empresa é inferior ao valor de referência estabelecido pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). No entanto, observou-se que na Planilha Orçamentária Sintética, especificamente no item 6.1 - *“Dreno em muro de contenção, executado no pé do muro, com tubo de pead corrugado flexível perfurado, enchimento com brita, envolvido com manta geotêxtil. AF_07/2021”*, a empresa apresentou preço superior ao preço de referência.

É importante destacar que o Edital e o Termo de Referência não exigem que todos os itens da proposta sejam, individualmente, inferiores aos valores estipulados pela Administração, mas sim que o preço global da proposta esteja abaixo do valor de referência. Além disso, segundo a curva ABC dos itens da planilha orçamentária, este item não é considerado relevante, representando menos de 1% do valor total da planilha. Assim, eventuais aditivos contratuais não teriam impacto significativo.

Verificou-se que na Planilha Orçamentária Sintética da proposta, especificamente nos itens 2.1 – *“Administração local”*, 5.7 – *“Controle tecnológico de concreto - por rompimento de corpo de prova”* e 6.2 – *“Enchimento de brita para dreno, lançamento mecanizado. AF_07/2021”*, a empresa apresentou quantitativos divergentes aos quantitativos de referência.

Foi observado também que o item 2.1 – *“Administração Local”* apresenta divergências indicando o quantitativo de 1 unidade em vez das 4, unidades especificadas na Planilha de Referência. O item 5.7 – *“Controle tecnológico de concreto - por rompimento de corpo de prova”* apresenta divergências indicando o quantitativo de 1 unidade em vez das 18 unidades especificadas na Planilha de Referência. Além disso, o item 6.2 – *“Enchimento de brita para dreno, lançamento mecanizado. AF_07/2021”*, apresenta divergências indicando o quantitativo de 1475,69 m³ em vez dos 145,69 m³ especificados na Planilha de Referência.

Todavia, tais diferenças não alteram a substância da proposta, pois trata-se de um erro de preenchimento de planilha, que podem ser corrigidos sem que haja majoração do valor total ofertado, em consonância com o subitem 6.11. do Edital.

Ainda visando ao cumprimento do subitem 6.10, a licitante apresentou a composição analítica dos percentuais de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) Geral, bem como a composição analítica dos percentuais de Encargos Sociais (ES), especificando as parcelas que os compõem.

Contudo, verificou-se que a empresa é optante pelo Simples Nacional, e nessa condição os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI devem ser compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a

recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006 e item 8.2.6.5 do Edital. Portanto, faz-se necessário o ajuste, uma vez que se trata de erro sanável.

No que se refere à composição analítica dos percentuais de Encargos Sociais - ES, observou-se que foram incluídos gastos relativos às contribuições que está dispensada de recolhimento por ser optante pelo Simples Nacional, em desconformidade com o art. 13, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em se tratando erro de preenchimento de planilha, a empresa deverá realizar a devida correção.

A empresa apresentou a Planilha da Curva ABC, contudo, não foi incluída a coluna referente à 'FAIXA'. Esclarecemos que tal omissão configura erro de preenchimento, sendo necessária a devida correção para a complementação da planilha, seguindo o modelo da Administração.

Quanto à análise de eventual inexequibilidade, a proposta em questão, com um valor total de R\$ 1.488.000,00, representa aproximadamente 70,11% do valor orçado pela Administração, que é de R\$ 2.122.378,73. Assim, o valor proposto está abaixo do limite mínimo de 75% do valor orçado, o que, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.8.2 do Edital, em consonância com o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, indica que a proposta apresentada pela licitante possui indícios de inexequibilidade, *in verbis*:

6.8.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 465/2024 - TCU - Plenário, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, examinou um caso específico de desclassificação de proposta por inexequibilidade de preço, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, a Administração não permitiu que os licitantes demonstrassem previamente a viabilidade dos valores propostos. Frente a essa situação, o TCU decidiu o seguinte:

9.3. [...] o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Ademais, é importante destacar que, em seu voto, o Ministro Relator afirmou que:

32. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

[...]

34. Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU – Súmula TCU 262 – seja mantido inalterado, mesmo em face da nova Lei 14.133/2021.

Nesse contexto, cabe à Administração permitir que a empresa comprove a viabilidade de sua proposta, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

Os §§ 2º e 3º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os procedimentos que a Administração pode seguir para verificar a exequibilidade das propostas, vejamos:

Art. 59. [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para avaliar a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes demonstrem tal exequibilidade, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes, observando-se o critério de aceitabilidade de preços unitários e globais estabelecido no edital, de acordo com as peculiaridades do mercado correspondente.

Ressalta-se também o conteúdo do item 6.9. do Edital, que prevê a realização de diligências quando houver indícios de inexequibilidade na proposta de preço ou necessidade de esclarecimentos adicionais, permitindo à empresa comprovar a viabilidade de sua proposta.

6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

4 CONCLUSÃO

Em decorrência da análise realizada acerca da Proposta de Preços, entendemos que poderá ser concedida à empresa FP Projetos, Gerenciamentos, Serviços e Empreendimentos LTDA a oportunidade de apresentar justificativas e evidências que comprovem a viabilidade de sua proposta de preços, bem como permitindo que a licitante proceda às devidas correções nas falhas apontadas na proposta apresentada pela empresa.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à promoção de diligência, para as devidas correções e oportunidade da empresa comprovar a exequibilidade da proposta apresentada para os serviços objeto da licitação em questão.

As correções devem abranger a adequação dos quantitativos divergentes nos itens apontados, a adequação do valor unitário e do valor total do item com valor unitário superior ao de referência, bem como os ajustes nas composições de BDI e Encargos Sociais, desde que não haja aumento do preço total ofertado, conforme subitem 6.11 do Edital.

Dessa forma, submetemos o presente documento à apreciação da Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e demais providências cabíveis.

São Luís, 11 de outubro de 2024.

Carlos Damon Feitosa Gomes Sobrinho
Engenheiro Civil
SIAPE 1208987
CREA nº 111581602-0

Évilla Carollinne Maciel Delgado Ribeiro
Arquiteta e Urbanista
SIAPE 1796578
CAU nº A42084-0

Hellen Christianne Corrêa Mendes Barbosa
Arquiteta e Urbanista
SIAPE 1690930
CAU nº A79100-8